



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº
MPV 1052 /
00059

DATA
21/05/2021

INCLUA ONDE COUBER

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [x] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR
JULIO CÉSAR

PARTIDO
PSD

UF
PI

PÁGINA
__ / __

Art. 1º - Dê-se a seguinte redação ao art. 4º da Medida Provisória nº 1052, de 19 de maio de 2021:

“Art. 4º A Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações

“Art. 1º-A

I - O Fator de Atualização Monetária (FAM), corresponde ao centro da meta de inflação anual, para cada exercício, fixada pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) na forma do disposto no § 2º do art. 1º do Decreto nº 3.088, de 21 de junho de 1999, *ou de outro índice que vier a substituí-lo*.

Art. 1º-C _ O **del credere** do banco administrador, limitado a até 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento) ao ano, está contido nos encargos financeiros cobrados nas operações com recursos dos Fundos Constitucionais e, ainda, sua cobrança nos termos do anexo I”

Parágrafo único. Para as operações já contratadas, nesta data, fica assegurada a aplicação da regra de del credere vigente até 18/05/2021 (NR).

JUSTIFICAÇÃO

No que pertine aos ajustes previstos no Artigo 4º da presente MP, no âmbito da Lei 10.177/2001, para o artigo 1º-A, sua admissibilidade como proposto impõe a renúncia desta casa ao papel legislativo, construído a partir de grande articulação política, na definição de uma formatação estável para as regras de formação dos encargos aplicados e do bônus de adimplência no FCFs, nas operações NÃO RURAIS, inclusive com definição das atividades a serem priorizadas com condições diferenciadas e favorecidas, temas que seriam mais afetos a definição legislativa, como atualmente vigente, e que ora se propõem a ser definidas em sede do Conselho Monetário Nacional, pelo que denegamos referida proposição, posto que o tema, como recentemente atualizado esta casa (Lei 13682/2018), entendo, assim, pela preservação dos termos anteriormente vigente a MP em questão.

Neste sentido e ainda no contexto de reduzir a volatilidade da parcela pos fixada dos encargos e aumentar a sua previsibilidade, ainda que num horizonte anual, se propõe nova redação para o inciso I do Art. 1º.A da Lei 10.177/2001, considerando ainda as seguintes fundamentações:



CD/21675.69086-00

- i. Menor volatilidade dos encargos financeiros exigidos mensalmente;
- ii. Maior previsibilidade dos fluxos de caixa dos empreendimentos, o que possibilita melhor parametrização da análise econômico-financeira dos projetos de investimentos;
- iii. Reforça o papel do Banco Central, de guardião da moeda, no sentido de utilizar todos os mecanismos de política monetária para controlar a inflação;
- iv. Maior clareza para dos valores a serem pagos de encargos financeiros pelos clientes, o que em alguma medida, mitiga atrasos e inadimplementos de operações de crédito, sobretudo quando se tratar de operações de longo prazo;
- v. Maior eficiência operacional e tecnológica, em razão de menor esforço de pessoal e sistemas tecnológicos

Por fim, ainda em relação a Lei 10.177/2001, para o novo texto proposto para o Art. 1º-C, tem-se como fundamentação o reconhecimento da necessidade de um esforço maior de desoneração do Fundo, ao impor uma redução no teto máximo do del credere, definido duas faixas de segregação, em alinhamento com os portes previstos nas programações anuais destes fundos, reconhecendo, entretanto, a definição de patamares compatíveis com a atuação e sustentabilidade dos Bancos operadores, além da necessidade de efeitos compensatórios, para prêmios de risco, também nos negócios com empresas de maior porte ou projetos de infraestrutura, com históricos de baixa inadimplência, para compensar os prêmios de riscos nas operações com os clientes prioritários – micro e pequenos, posto representarem mais risco e, portanto, maior exposição e demanda por capital pelos Bancos Operadores, que tem o dever de alocar prioritariamente os recursos dos FCFs nestes públicos e se mostrarem sustentáveis na execução e como parte da política pública de desenvolvimento regional. Ademais, em nome da segurança jurídica, relevante se faz assegurar a vigência da regra anterior do teto de del credere para o estoque de operações contratadas, até a data da presente proposição.



CD/21675.69086-00

__/__/2021
DATA

ASSINATURA